



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 2ª Turma Recursal

Classe : **Recurso Inominado n. 0600384-98.2017.8.01.0070**
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Recorrente : **Latam Airlines Brasil**
Advogado : Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)
Advogada : EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB: 3109/AC)
Recorrido : **FERNANDO ALBERTO PRAQUIN PORTO**
Advogado : Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)

RECURSO INOMINADO. CDC. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL POR DUAS VEZES CONSECUTIVAS QUE OCASIONOU PERDA DA DATA DO VOO NACIONAL. NECESSIDADE DE COMPRA DE NOVOS BILHETES EM OUTRA COMPANHIA AÉREA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO RECLAMANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600384-98.2017.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, e da composição dos Juízes GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, Relator, MARCELO COELHO CARVALHO e MIRLA REGINA DA SILVA, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator. Votação unânime.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Fernando Alberto Praquin Porto comprou passagens aéreas da **Latam Airlines Brasil** no trecho Buffalo/Brasília/Rio Branco, com embarque para o dia 15 de dezembro de 2016, mas após 1h de espera dentro do avião, o voo foi cancelado.

O reclamante contou na inicial que após esse cancelamento, a empresa reclamada ofereceu novo voo, porém com rota mais cansativa e desgastante, razão por que não aceitou. Embarcou, efetivamente, no dia 19.12.2016, através de outra empresa aérea (Delta Air Lines Inc), desembolsando a quantia de US\$ 1.717,70, o equivalente a R\$ 3.435,40, por cada passagem (sua e de sua esposa). Quanto ao trecho nacional, teve que pagar o valor de R\$ 1.915,38 (Brasília/Rio Branco), sem que fossem reaproveitadas as passagens anteriores, em razão daquele cancelamento de voo.

Com isso, requereu indenização por danos morais e materiais.

Em contestação, às fls. 19/29, a Reclamada suscitou prejudicial de mérito sob o argumento de ilegitimidade passiva, visto que os contratemplos suportados foram ocasionados pela empresa JetBlue Airways. No mérito, atribuiu culpa exclusiva à empresa que operaria o voo - a JETBLUE AIRWAYS. Pontuou, ainda, que a correção monetária e



dos juros em caso de eventual condenação em danos morais deverão ocorrer a partir da publicação da sentença e, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Às fls. 275/278, sobreveio sentença de mérito que afastou a preliminar arguida, ao fundamento de que as passagens aéreas foram compradas direto da Reclamada mas que, ainda que não fosse, o fato de o voo de volta ser operado pela empresa parceira da Reclamada, não afastaria a sua responsabilidade sobre o evento. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Reclamada ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais e R\$ 1.915,38, a título de danos materiais.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso inominado, às fls. 282/297, argumentando, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito mas que, na verdade, o cancelamento do voo foi medida extrema para resguardar a segurança dos seus clientes, tripulação e todo espaço aéreo, tendo em vista que não se encontravam, naquela oportunidade, condições favoráveis para decolagem e pouso do avião. Quanto à condenação em danos materiais, afirmou que a falha fora cometida por empresa diversa, não cabendo a responsabilidade a si imputada.

Assim, defendendo a tese de ausência de elementos ensejadores para a condenação indenizatória fixada na sentença objurgada, pediu sua reforma ou, subsidiariamente, que fosse reduzido o valor fixado.

Às fls. 306/318, foram juntadas as contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença, visto que não houve apresentado qualquer prova ou motivo suficiente para que a sentença fosse modificada.

É o breve relatório. Passo à fundamentação.

O recurso não merece provimento.

Compulsando os autos, verifico que o caso é de *code hare*, prática comercial comum entre empresas aéreas que participam de um mesmo voo, dividindo entre si a comercialização dos assentos.

Assim, ainda que a responsabilidade pelo serviço defeituoso tenha sido de apenas uma das corrés, o consumidor tem direito de ver-se indenizado, e a seu critério, escolhe se demandará contra todos que compõem a cadeia de fornecimento ou se apenas contra um deles, em respeito à teoria da aparência, a qual impõe a divisão dos deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação entre todos os fornecedores do serviço.

O fato é que, no caso em exame, a Reclamada é parte legítima para também responder pelos fatos narrados na inicial não assistindo razão o seu argumento de que a única responsável por eventual dano seja da empresa parceira, a que efetuará o voo.

Portanto, incide no caso o Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor, “independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 2ª Turma Recursal

por defeitos relativos à prestação de serviços de maneira que somente não será responsabilizado, de acordo com § 3º, incisos I e II do mesmo artigo, quando, tendo prestado o serviço, provar a inexistência do defeito e quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, a ocorrência de caso fortuito ou força maior não exclui a responsabilidade da empresa aérea em reparar os danos causados aos consumidores, ainda mais quando não há qualquer comprovação de mal tempo na data da viagem ou qualquer outro impedimento que ocasionasse o cancelamento do voo e, pior, por duas vezes consecutivas, deixando o consumidor em estado de total vulnerabilidade em País diverso do seu, cujo validade do visto de permanência se expiraria em poucos dias. A falha na prestação do serviço está caracterizada, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor.

Os danos materiais estão comprovados pelos documentos acostados no corpo probatório apresentado pelo Reclamante, os quais atestam a perda da data de embarque do voo da cidade do Rio de Janeiro para o Acre e a consequente aquisição de novos bilhetes, na monta de R\$ 1.915,38.

E referente aos danos morais, estes são evidentes e de magnitude considerável, dado que os estando em país estrangeiro, e com o visto do passaporte na iminência de expirar, os sucessivos cancelamentos de vôos implicaram em situações realmente indesejáveis para o Reclamante, que extrapolam, em muito, o que se tem por aborrecimentos cotidiano.

Diante dos fatos e da conduta da requerida, impossível reduzir o *quantum* de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado em primeiro grau, que se mostra condizente com a extensão do dano provocado.

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, fixando honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Recorrente vencida.

Rio Branco-AC, 17 de maio de 2018.

Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Relator